



PROCESSO N° TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613

**A C Ó R D ã O**  
**7ª TURMA**  
**CMB/ad**

**DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DECORRENTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA E OCORRIDA DURANTE AS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.** Em relação aos temas em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.

**RECURSO DE REVISTA DA RÉ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.** Em relação ao tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência da causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613**, em que é Agravante e Recorrente **EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA.** e Agravado e Recorrido **TIAGO CARVALHO LIMA, COOPERGET COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE GERENCIAMENTO EM TRANSPORTES e EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A..**

Em face do acórdão regional foi interposto recurso de revista pela ré.

Firmado por assinatura digital em 20/08/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613**

O Tribunal Regional admitiu o processamento parcial do recurso de revista, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Contrarrrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **26/03/2019**, incidem as disposições processuais da Lei n° 13.467/2017.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ**

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**MÉRITO**

**TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros" utilizada pelo legislador.

Pois bem.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613**

A parte ré insiste no processamento do seu recurso de revista em relação aos seguintes temas: **"NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DECORRENTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA E DURANTE AS FÉRIAS"**.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

**"MULTA DO ART. 477**

O reconhecimento da rescisão contratual em sentença quando referente a ato pretérito não ilide a aplicabilidade da multa prevista no art. 477, § 8º, uma vez que as verbas rescisórias eram devidas no momento da rescisão contratual.

Mantém-se.

...

**DANOS MORAIS**

Requer a terceira reclamada a reforma da sentença quanto ao decidido acerca dos danos morais e seu montante, sob o fundamento de que não teria ocorrido tal lesão e de que o valor fixado é desproporcional ao prejuízo causado.

Sem razão.

O enquadramento jurídico do dano moral está na ocorrência do excesso, da má conduta, seja ela de má-fé, dolosa ou simplesmente leviana e irresponsável, a caracterizar ilicitude, que provoque lesão a um interesse individual relacionado ao direito à integridade, à honra, à intimidade ou à imagem. A indenização por dano moral objetiva uma compensação pela dor, angústia ou humilhação sofrida pela vítima.

Os danos morais sofridos pelo reclamante, dada a forma de rescisão durante as férias e na pendência da apreciação de processo judicial, são *in re ipsa*.

Tendo em vista a gravidade da violação da garantia fundamental de acesso ao Poder Judiciário, a forma de dispensa realizada, o poder econômico da reclamada e o caráter pedagógico da medida, mostra-se adequado o montante fixado de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Mantém-se a sentença". (fls. 205/206)

A ré alega a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que apesar de opostos embargos de declaração a Corte Regional não se manifestou sobre a alegação de que a multa prevista no artigo 477 da CLT não incide na hipótese de alteração da causa de resilição do contrato de trabalho em juízo ,bem



**PROCESSO N° TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613**

como sobre o valor da indenização por danos morais. No mérito, alegada ser indevida a indenização por danos morais, porquanto ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, o TRT manteve a condenação à indenização por danos morais no importe de RS 10.000,00, e, assim, não foi alcançado o patamar da transcendência. Frise-se que o valor referente à multa prevista no artigo 477 da CLT não está determinado pelas instâncias revisoras. De a mais, a parte tampouco demonstrou ser cabível a adoção de valor superior ao fixado, mais consentâneo com a realidade da condenação, para se aferir tal pressuposto.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado.

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que não se verifica na hipótese dos autos.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A análise dos autos demonstra que o pronunciamento do Tribunal Regional revela-se satisfatório ao exame e à compreensão da matéria debatida, de modo a afastar a alegada **negativa de prestação jurisdicional**. A hipótese não é de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte.

Frise-se, que após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n° 351 da SBDI-1 do TST, o entendimento nesta Corte é o de que o cabimento da multa do § 8º do art. 477 da CLT (redação anterior



**PROCESSO N° TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613**

à Lei n° 13.464/2017) deve ser decidido levando-se em conta as circunstâncias específicas da lide. No caso concreto, a desconstituição em juízo da forma de resolução do contrato de trabalho não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que as verbas rescisórias efetivamente devidas não foram pagas no prazo estabelecido no § 6º do citado dispositivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-ED-RR- 92500-55.2007.5.04.0341, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 02/08/2013; E-RR-42800-94.2007.5.04.0023, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/04/2012; RR - 20600-59.2008.5.04.0023, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014; RR - 222500-10.2009.5.02.0316, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 19/09/2014; RR- 498.19-2012.5.04.0203, Relator: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014; e RR - 107800-35.2007.5.01.0246, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016.

A alegação da ré no tocante à **indenização por danos morais** esbarra no óbice contido na Súmula n° 126 do TST.

Portanto, não se afigura a hipótese de transcendência, por nenhum dos indicadores, a ensejar a admissibilidade ao recurso de revista interposto, nos moldes do artigo 896-A, da CLT.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa.

**RECURSO DE REVISTA DA RÉ**

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo foi satisfeito.

**1) TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos



**PROCESSO N° TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613**

pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros" utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte ré se insurge contra a decisão regional no tocante ao valor arbitrado à indenização por danos morais, alegando que o montante de R\$ 10.000,00 não atende aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, o TRT manteve a condenação à indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, e, assim, não foi alcançado o patamar da transcendência.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Frise-se que a postura da ré de invocar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, de forma genérica, não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista. Seria necessário que expusesse as razões pelas quais considera inadequado o valor arbitrado e demonstrasse em que pontos e de que maneira ele não corresponde à extensão do dano. Além, disso, deveria ter indicado, de modo preciso e fundamentado, porque os critérios utilizados pela Corte Regional não foram aplicados ou mensurados corretamente. Tais providências, no entanto, não foram tomadas pela parte recorrente. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado.

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação**



PROCESSO N° TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613

**de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior.** Não é o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim, não conheço do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator